na 16ª linha
Onde se lê: ... Fóro Regional III ...
Leia-se: Foro Regional III ...
Artigo 2º ..., na 4ª linha
Onde se lê: ... Itajobi, Jaguariúna, ...
Leia-se: Itajobi, Ibatinga, Jaguariúna, ...
na 5ª linha
Onde se lê: ... Severinia, ...
Leia-se: ... Severinia, ...
Artigo 3º ..., na 4ª linha
Onde se lê: ... Mirandóppolis ...
Leia-se: ... Mirandópolis ...
Artigo 4º ...
IV — ...
Onde se lê: O 3º Ofício Judicial ...
Leia-se: o 3º Ofício Judicial ...
VI — ..., na 2ª linha
Onde se lê: ... Tatui e ...
Leia-se: ... Tatui e ...
Artigo 5º ...
V — ...
Onde se lê: o 5º o 6º ...
Leia-se: o 5º e 6º ...
IX — ...
Onde se lê: ... para as 5ª e 6ªs Varas ...
Leia-se: ... para as 5ª e 6ª Varas ...
XIV — ...
Onde se lê: o 9º ofício ...
Leia-se: ... o 9º Ofício ...

XVIII — ..., na 1ª linha
Onde se lê: ... as 11ª 12ª e ...
Leia-se: ... as 11ª, 12ª e ...
XIX — ..., na 1ª linha
Onde se lê: ... a Vara Cimrinal ...
Leia-se: ... a 3ª Vara Criminal ...
XXVIII — ..., na 1ª linha
Onde se lê: ... Varas do Foro Reginal ...
Leia-se: ... Varas do Foro Regional ...
Onde se lê:
Parágrafo único — Instalados os Ofícios da Infância e d Juventude das Comarcas de Guarulhos, Santo André e São Bernardo do Campo, os atuais Ofícios do Júri, da Infância e da Juventude e Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo passarão a denominar-se Ofício do Júri e Execuções Criminais.
Leia-se:
Parágrafo único — Instalados os Ofícios da Infância e da Juventude das Comarcas de Guarulhos, Santo André e São Bernardo do Campo, os atuais Ofícios do Júri, da Infância e da Juventude e Execuções Criminais das Comarcas de Guarulhos e Santo André e o atual Ofício do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo passarão a denominar-se Ofício do Júri e Execuções Criminais.
Artigo 6º ...
I — ..., na 4ª linha
Onde se lê: ... respectivamente:
Leia-se: ... respectivamente:
II — ..., na 2ª linha
Onde se lê: 50º Ofícios Cíveis para 41ª, ...
Leia-se: ... 50º Ofícios Cíveis para as 41ª, ...
VII — ..., na 2ª linha
Onde se lê: ... 11ª Vara Cíveis, ...
Leia-se: ... 11ª Varas Cíveis, ...

LEI Nº 9.192, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON.

Ratificações do D.O. de 24-11-95

Artigo 1º..., na 2ª linha
Onde se lê:...— Procon,...
Leia-se:...— PROCON,...
Artigo 3º...
XI — ...
Onde se lê: Fiscalizar...
Leia-se: fiscalizar...

XII — ...
Onde se lê: Analisar ...
Leia-se: analisar...
Artigo 6º ...
I — ...
Onde se lê: Dotação ...
Leia-se: dotação ...

II — ...
Onde se lê: Doações ...
Leia-se: doações ...
III — ...
Onde se lê: Bens ...
Leia-se: bens ...
IV — ...
Onde se lê: Saldo ...
Leia-se saldo ...
V — ...
Onde se lê: Bens ...
Leia-se: bens ...
Artigo 7º ...
I — ...
Onde se lê: A dotação ...
Leia-se: a dotação ...
II — ...
Onde se lê: As subvenções ...
Leia-se: as subvenções ...
III — ...
Onde se lê: As doações, ...
Leia-se: as doações, ...

IV — .....
Onde se lê: As receitas .....
Leia-se: as receitas .....
V — .....
Onde se lê: A renda .....
Leia-se: a renda .....

Artigo 10 .....
III — ....., na 1ª linha
Onde se lê: .. .. da Agricultura.....
Leia-se: ..... de Agricultura .....
Artigo 19 ....., na 1ª linha
Onde se lê: .....Secretária .....
Leia-se: .....Secretária ... .
Artigo 21 ....., na 1ª linha
Onde se lê: ..... disposto .....
Leia-se: ..... disposto .....
Artigo 22 ..... na 2ª linha
Onde se lê: ..... Lei, ...
Leia-se: ..... lei, ...
na 3ª linha
Onde se lê: ..... R$ 10.000.000,00 .....
Leia-se: .....R$ 100.000,00 .....
na 4ª linha
Onde se lê: ..... Lei Federal .....
Leia-se: ..... Lei Federal .....

DECRETOS

DECRETO Nº 40.497, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e à vista do disposto nos artigos 40 a 48 do Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá, no âmbito deste Estado, de prévio credenciamento pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto neste decreto e a disciplina por ela estabelecida.

§ 1º — O credenciamento somente será deferido quando a destinação dos recursos for feita em proveito do desporto deste Estado.

§ 2º — Em se tratando de entidade de administração de caráter nacional, a destinação dos recursos a que se refere o parágrafo anterior será admitida em, no mínimo, 70% (setenta por cento) em benefício do esporte paulista.

§ 3º — Em casos excepcionais, poderá ser credenciada entidade de administração nacional, no que concerne a projeto de favorecimento global do esporte brasileiro, como preparação ou participação em competições internacionais, independentemente do percentual referido no parágrafo anterior.

§ 4º — É vedado o credenciamento para a realização dos sorteios de que trata este decreto, em quaisquer de suas modalidades, de entidades de administração de âmbito regional, estadual ou municipal bem como as de prática desportiva, quando sediadas em outros Estados da Federação ou no Distrito Federal.

§ 5º — A entidade de administração nacional, sediada fora do território paulista, poderá credenciar-se quando tenha subsede regularmente instalada neste Estado, comprovado esse fato por expressa disposição estatutária e desde que nomeie representante domiciliado em São Paulo para responder pelo credenciamento e pelos atos e fatos dele decorrentes.

§ 6º — O indeferimento do pedido de credenciamento, inclusive na hipótese do artigo 2º, § 3º, comporta, exclusivamente, recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação no Diário Oficial.

Artigo 2º — As entidades de direção e as de prática desportiva, as primeiras, pelo menos, com subsede e as segundas com sede neste Estado, filiadas a entidade de administração em, no mínimo, 3 (três) modalidades olímpicas, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda, para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º — As entidades de administração do desporto, a que se refere este artigo, são entidades dirigentes cuja atuação pode configurar-se no âmbito nacional, estadual, regional ou municipal.

§ 2º — O credenciamento dependerá de requerimento do interessado, instruído com certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com a seguridade social, contrato social ou estatuto, comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais, dos Cartórios de Protestos e outros documentos discriminados em resolução baixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º — A entidade desportiva autorizada poderá utilizar, mediante contrato, os serviços de pessoa jurídica idônea, regularmente constituída, com capital social mínimo, já integralizado, de 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs e devidamente credenciada junto à Secretaria da Fazenda, para a realização de sorteios, o que deverá constar da respectiva autorização, e desde que se garanta à entidade desportiva um mínimo de 7% (sete por cento) de participação na receita bruta total obtida.

§ 4º — Quando a integralização do capital for em dinheiro, será ele comprovado por depósito em conta vinculada junto à Nossa Caixa — Nosso Banco S/A.

§ 5º — Para efeito do § 3º deste artigo, considera-se idônea a empresa que, no plano civel e comercial, não apresente procedimento que desaconselhe a autorização e cujos sócios ou diretores, no âmbito penal, não ostentem antecedentes criminais.

§ 6º — As entidades mencionadas neste artigo somente poderão começar a operar, ou prosseguir na atividade, depois de devidamente credenciadas ou com autorização renovada, conforme o caso.

Artigo 3º — São admitidas as seguintes modalidades de sorteio:

I — Bingo: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando-se processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

II — Sorteio Numérico: sorteio de números tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III — Bingo Permanente: a mesma modalidade prevista no inciso I deste artigo realizada na sede da entidade, ou fora dela, em local determinado com capacidade para, no mínimo, 500 (quinhentas) pessoas sentadas e horários de funcionamento pré-definidos, dispondo de sistema de extração de números requerido, bem como de sistema de circuito fechado de televisão e de difusão de som, de modo a permitir a todos os participantes perfeita visibilidade dos sorteios e de seu permanente acompanhamento;

IV — Similares, sendo:

a) Variante de Sorteio Numérico, tendo por base os resultados da Loteria de Habitação deste Estado;

b) Variante de Sorteio Numérico, com o objetivo de premiação em bens ou dinheiro, de cartelas numeradas de 01 (um) a 20.000.000 (vinte milhões), em séries seqüenciais, identificadas por letras do alfabeto, mediante utilização do sistema de telefonia, seguindo plano previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda;

c) Variante da Loteria de Bingo, inclusive na modalidade de Bingo Permanente, em que se sorteiam ao acaso números de 01 a 75, ou números de 01 a 80, mediante sucessivas extrações até que um ou mais concorrentes atinjam os objetivos previamente determinados, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

d) Outras modalidades previamente aprovadas pela Secretaria da Fazenda, mesmo com o sistema de televisão.

§ 1º — Os sorteios da modalidade Bingo e Similares poderão ser realizados em estúdios, estádios, teatros ou qualquer outro recinto, e quando transmitidos ou divulgados pela televisão, a entrega dos prêmios será necessariamente comunicada pelo mesmo canal. O local, a data e a hora do programa devem constar expressamente das cartelas pertinentes ao sorteio.

§ 2º — Os sorteios das modalidades Bingo e Sorteio Numérico poderão ser articulados com a realização de eventos esportivos, sendo obrigatória, nesses casos, a entrega dos prêmios aos vencedores durante as competições.

§ 3º — Os prêmios, quando consistentes em bens móveis ou imóveis, serão adquiridos e quitados pela entidade credenciada, antes do sorteio, provada essa circunstância por ocasião do requerimento de credenciamento.

§ 4º — Os sorteios, com exceção da modalidade Bingo Permanente, deverão ser objeto de autorização específica para cada evento, consignando-se no ato de autorização o prazo para a comprovação da aplicação dos recursos obtidos.

§ 5º — A autorização para a modalidade Bingo Permanente será concedida para local específico que atenda as exigências contidas na legislação própria, inclusive vistoria da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada anualmente.

§ 6º — O termo final de validade do credenciamento opera de pleno direito, independente de notificação ou aviso, decorrendo do seu implemento o cancelamento da autorização, quando não adrede renovada.

§ 7º — No prazo de validade da autorização, os dados, as informações e os documentos exigidos por ocasião do cadastramento e do credenciamento deverão ser mantidos atualizados, com imediata comunicação de eventual alteração a eles correspondentes, sob pena de cancelamento.

§ 8º — Os salões de Bingo Permanente poderão funcionar com sessões diárias programadas para realização de diversos e sucessivos sorteios, de conformidade com as regras de premiação que deverão ser do prévio conhecimento de todos os participantes.

§ 9º — É proibida a venda de cartelas fora dos locais em que se realizem os sorteios de Bingo Permanente, exceto em situações especiais previamente definidas pela Secretaria da Fazenda em cada caso.

§ 10 — Os salões autorizados de Bingo Permanente não poderão realizar jogos autônomos, em dois ou mais recintos, ainda que interligados.

§ 11 — Poderão ser autorizados Bingos por sorteio eletrônico, inclusive no que concerne à emissão de cartelas, mediante regime especial concedido pela Secretaria da Fazenda, operando-se o pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos — TFSD — por estimativa, sem prejuízo de seu posterior ajuste mensal.

§ 12 — A hipótese do inciso IV, alínea "b", deste artigo, condiciona-se à estipulação de valor fixo por ligação completada, sem possibilidade de variação desse custo em função de tempo, e que a empresa de telefonia aquiesça expressamente em:

1. repassar o valor dos recursos apurados em razão das ligações, diretamente à entidade desportiva credenciada, independentemente de ter sido contratada pessoa jurídica para a administração dos sorteios, nos termos do artigo 2º, § 3º, depois de deduzidos os custos dos seus serviços;

2. encaminhar diretamente à Secretaria da Fazenda, mensalmente, os comprovantes desse repasse.

§ 13 — Na hipótese do inciso IV, alínea "b" deste artigo, atingida a letra "Z", a série retornará à letra "A", seguida do cardinal (1,2,3, etc) que lhe for próprio.

Artigo 4º — As sessões de sorteio de todas as modalidades serão documentadas e registradas simultaneamente com a sua realização em atas completas, com todos os dados seqüenciais dos sorteios, inclusive as premiações, devendo ser apresentadas à fiscalização sempre que solicitadas.

§ 1º — Sem prejuízo de outras especificações estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, as atas, devidamente assinadas pelo representante legal da entidade credenciada, deverão conter, no mínimo:

1. identificação da entidade autorizada a operar o jogo;
2. série do jogo;
3. local, data e hora do sorteio;
4. números sorteados em ordem de extração;
5. início e término da sessão de sorteio;
6. relação das cartelas sorteadas.

§ 2º — Nos casos de Bingo e Sorteio Numérico, associados com eventos esportivos, a ata decorrente do sorteio será afixada na sede da entidade promotora do evento, à disposição do público, bem como fornecida cópia, gratuitamente, a qualquer interessado que a requerer.

§ 3º — Na hipótese do artigo 3º, inciso IV, alínea "b", a ata especificará cada lote de cartelas posto em circulação.

Artigo 5º — Compete à Secretaria de Esportes e Turismo, com observância do disposto no artigo 1º, e §§ deste decreto:

I — estabelecer a forma de comprovação de atividade e participação em competições oficiais;

II — aprovar, após análise técnica, o projeto de fomento do desporto apresentado pelas entidades mencionadas no artigo 2º;

III — expedir Atestado de Comprovação de Atividade e Participação Desportiva, certificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores, de validade anual;

IV — acompanhar a realização do projeto de fomento ao desporto apresentado, verificando a efetiva aplicação dos recursos no esporte e elaborando relatório a ser convalidado pelo Conselho Estadual de Desportos, sem o que não se dará a renovação do atestado referido no inciso anterior;

V — regulamentar, por proposta do Conselho Estadual de Desportos, a matéria de sua competência objeto deste decreto, mediante resolução específica.

§ 1º — Para os efeitos do inciso I deste artigo será exigido :

1. das entidades de administração nacional de desporto com sede ou subsede neste Estado:

a) comprovante de filiação ou vinculação ao Comitê Olímpico Brasileiro ou em entidade de administração internacional de atuação regular e continuada na gestão da modalidade em sua área de atuação de, no mínimo, 3 (três) anos;

b) declaração de realização de todas as competições oficiais obrigatórias dos 2 (dois) últimos calendários anuais concluídos, bem como a completa especificação destes;

c) relação dos atletas participantes e das entidades a ela filiadas nos últimos 3 (três) anos, incluindo o ano em curso;

d) tabelas e súmulas alusivas aos filiados participantes das competições oficiais dos calendários a que se referirem, bem como a relação dos classificados nas provas;

e) ata de fundação devidamente registrada;

f) último estatuto aprovado, devidamente registrado;

g) atas da eleição da diretoria dos 2 (dois) últimos mandatos;

h) comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC), bem como comprovantes de endereço da sede principal e da subsede, quando for o caso;

i) projeto de fomento do desporto.

Diário Oficial
Estado de São Paulo

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei
Chefe de Editorias - Dermi Azevedo
Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 292-3637 e 291-3344
Telex (011) 63090

ASSINATURAS	— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
PUBLICIDADE LEGAL	— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA	— EXEMPLAR DO DIA: R$ 1,60 — EXEMPLAR ATRASADO: R$ 3,22
FILIAIS — CAPITAL	
• ANGÉLICA - J. Comercial	— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
• REPÚBLICA	— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO	— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
FILIAIS — INTERIOR	
• ARAÇATUBA	— (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU	— (0142) 24-3352 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS	— (0192) 42-8558 - FAX (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
• MARÍLIA	— (0144) 22-3164 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE	— (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO	— (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS	— (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - sala 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	— (017) 234-3868 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.973
• SOROCABA	— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE
SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503